

Lei n.º 589.

Dispõe sobre a Dispensa de Acréscimos.

Mansel Leão Resp, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 2.º artigo 21, da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de Dezembro de 1965 promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Os débitos provenientes da Precunção de Parimentação de qualquer tipo, Assunção de Guias e Garjetas e Continuação de Belhoria, que não foram ainda liquidados até o dia 28 de fevereiro de 1967, serão dispensados dos seguintes acréscimos:

- a) acréscimo de 20% (vinte por cento) cobrado pela Prefeitura a título de administração; e,
- b) da Correção Monetária de que trata a Lei Municipal n.º 551, de 11 de abril de 1966.

Artigo 2.º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a restituir os acréscimos de que trata o artigo 1.º (letras "a" e "b") desta Lei, aos contribuintes que já liquidaram os seus débitos por via judicial.

§ 1.º A restituição de que trata o presente artigo será efetuada depois de procedido um levantamento geral dos contribuintes já serem beneficiados apurando-se o total a ser restituído.

§ 2.º - Apurado o total a ser restituído, o chefe do Executivo Municipal enviará ao legislativo um Projeto de Lei dispondo sobre a abertura de um Crédito Especial para dar cumprimento ao que determina a presente lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmital,
em 10 de fevereiro de 1967, a) Manoel Leão
Rêgo - Prefeito Municipal.

Decorrido o prazo estabelecido no artigo 21 parágrafo 2.º da Lei n.º 9205 de 28/12/65 (Lei Orgânica dos Municípios) foi a referida Lei promulgada pelo chefe do Executivo em 10 de fevereiro de 1967 de conformidade com o parágrafo 4.º do artigo 21 da referida Lei Orgânica.

SYDNEY ABRANCHES RAMOS

Diretor da Secretaria